



17000002185/19

Abertura: 26/07/2019 15:39:16
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid. Adm.: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Org. Int.: PROTOCOLO RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext.: PAULINO RODRIGUES CAMPOS
Assunto: RECURSO REF. AI. 138461/2018

EXMO SR. SUPERINTENDENTE
DA SUPRAM NOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 606644/18

AUTO DE INFRAÇÃO N° 138461/2018

Pág.:99

PAULINO RODRIGUES CAMPOS, Brasileiro, viúvo, produtor rural, inscrito no CPF n° 034.949.266-20, RG n° 740180 SSP/GO, residente e domiciliado à Rua Ouro Preto, n° 131, bairro Itapuã, de Unai- MG, data vênua inconformado com a r. decisão de fls., vem, respeitosaente, com fundamento no artigo 54 § único, inciso III, do Decreto 47042/2016 e art.66 do Decreto 47.383/2018, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da URC COPAM.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 23 de julho de 2019.

Geraldo Donizete Luciano. Thales Vinícius B. Oliveira.

OAB/MG 133.870

OAB/MG 96.925.

Mônica A. Gontijo de Lima. Maria A. Lopes Luciano.

OAB/MG 154.130

OAB/MG 155.279.

Página 1 de 68

RAZÕES DO RECORRENTE: **PAULINO RODRIGUES CAMPOS**

URC COPAM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 606644/18

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 138461/2018

D O U T O C O L E G I A D O

1. DOS FATOS:

O requerente foi autuado por "**I**- Desmatar uma área de 30:00ha de floresta nativa. Vegetação com tipologia cerrado sensu stricto, localizado em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo escoado lenha de 28ha. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 301, alínea "a" do Decreto 47.383/2018) e **II**- Retirar 858,76m³ de lenha nativa, oriundas de desmate realizado sem licença ou autorização do órgão ambiental. (Embasamento legal: art. 112, anexo III, cód. 302, do Decreto 47.383/2018".

Por meio do ofício 3292/2019, o recorrente tomou conhecimento do julgamento do auto de infração em epígrafe, que manteve as penalidades aplicadas, bem como perdimento dos bens apreendidos. É dessa decisão que recorre o autuado.

2. PRELIMINARES

2.1) DO CLARO CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO.

A defesa pugnou pela anulação do auto de infração ambiental n 138461/2018, tendo em vista que não obedeceu aos requisitos necessários para validade do ato, qual seja, indicação da lei e não apenas do ato administrativo posterior. A equipe julgadora não acolheu a tese apresentada alegando que "*os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do poder executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos*".

Ocorre Nobre Conselho, que a defesa não questionou a competência para expedir Decreto, tampouco sua abrangência e alcance. Mas sim, questionou a validade do auto, vez que não cumpriu um dos seus requisitos de validade, qual seja, indicação da lei-embasamento legal.

Vislumbra-se do parecer de fls. que a própria equipe parecerista da SUPRAM NOR afirma que " (...) o Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais".

A afirmação do parecer corrobora ao alegado na defesa, sendo que o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não apenas ao ato administrativo posterior. Pois se a aplicação da sanção derivou-se de uma lei, a qual não foi indicada no auto de infração.

À título de exemplo, para se ter noção da importância da indicação/embasamento legal do ato sancionar, para cada tipo de infração será considerado um procedimento.

As multas lavradas pelos servidores do IGAM serão embasadas na Lei 13199/99, as multas lavradas pelos servidores do IEF serão embasadas na Lei 20922/2013, etc. Cada Lei, por consequência, possui um Decreto regulamentador o qual irá regular o tramite de cada processo administrativo, como competência, julgamento, atenuantes, entre outros.

Ausente a lei, impossível saber se a autoridade que julgou a defesa possui competência para tal ato, se o servidor responsável pela fiscalização e autuação foi devidamente credenciado.

Os tribunais consolidaram entendimento de que o ato administrativo lavrado com base apenas em norma infralegal viola princípios constitucionais como da reserva legal, contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, in verbis:

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a)Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

Corroborar ao afirmado auto de infração lavrado pelos agentes da polícia Militar em um caso análogo, com a devida indicação da Lei:



ACTO DE INERCAÇÃO Nº 74812/2017
 Emitido em Substituição ao AP nº 74812/2017

1. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 2. Nome do Estado: Minas Gerais
 3. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 4. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 5. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 6. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 7. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 8. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 9. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 10. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 11. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 12. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 13. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 14. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 15. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 16. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 17. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 18. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 19. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 20. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 21. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 22. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 23. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 24. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 25. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 26. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 27. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 28. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 29. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 30. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 31. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 32. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 33. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 34. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 35. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 36. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 37. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 38. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 39. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 40. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 41. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 42. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 43. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 44. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 45. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 46. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 47. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 48. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 49. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 50. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 51. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 52. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 53. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 54. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 55. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 56. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 57. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 58. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 59. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 60. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 61. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 62. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 63. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 64. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 65. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 66. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 67. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 68. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 69. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 70. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 71. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 72. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 73. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 74. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 75. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 76. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 77. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 78. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 79. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 80. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 81. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 82. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 83. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 84. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 85. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 86. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 87. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 88. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 89. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 90. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 91. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 92. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 93. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 94. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 95. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 96. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 97. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 98. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 99. Nome do Município: Unai - Minas Gerais
 100. Nome do Município: Unai - Minas Gerais

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental o "Em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, DE MODO QUE NÃO SE ADMITE A MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM DECRETOS REGULAMENTARES OU PORTARIAS", in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido.



(AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o Auto de Infração, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Conforme preleciona Fábio Medina de Osório, especialista em processo administrativo sancionador, "nesso Direito Administrativo Sancionador encontra respaldo e plena ressonância na Constituição Federal, que incorpora e agasalha direitos humanos e os transforma e direitos fundamentais: princípios como legalidade, tipicidade, devido processo legal, culpabilidade e individualização da pena (...)".

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei.

Claramente, a preocupação do legislador está em garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador da forma prevista pela Constituição.

Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 47383/2018, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

2.2) DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

A autoridade julgadora descreve que não prospera o pedido de descaracterização do auto de infração pelo não recebimento do boletim de ocorrência, vez que *"fora entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documentos com o simples comparecimento ao Batalhão da PMMG, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos"*. Data Vênia, verdadeiro disparate!

Depreende-se do auto de infração em comento que o mesmo foi lavrado por agentes da Polícia Militar, sendo confeccionado Boletim de Ocorrência o qual substitui o Auto de Fiscalização. Assim, por analogia ao art. 55 do Decreto 47.383/2018, o B.O. que contém todas as informações da fiscalização, também deveria ter sido entregue ao autuado no momento da fiscalização ou via correio, o que incorreu.

Constata-se que a obrigação/dever é da autoridade atuante fornecer ao atuado todos os documentos confeccionados durante a fiscalização, entre eles, o boletim de ocorrência. Fornecer ao atuado apenas os dados do B.O., não supre o requisito da lei: entrega do boletim de ocorrência ao atuado.

Percebe-se ainda que a não disponibilização do Boletim de ocorrência, cerceou a defesa do atuado, uma vez que a autoridade julgadora às fls. 89v recorta parte do seu histórico para indeferir os pedidos contidos na defesa, trazendo inclusive o nome da suposta testemunha da fiscalização.

Ora, a utilização do conteúdo de um documento que o atuado não teve acesso no prazo da defesa, configura verdadeiro cerceamento de defesa.

Assim, diante da ausência do boletim de ocorrência outra medida não resta senão a reabertura de prazo para que o recorrente possa contrarrazoar as informações contidas no boletim de ocorrência.

3. DA NEGATIVA EM REALIZAR PERÍCIA

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.

Diante da complexa e ambígua infração, o requerente solicitou a realização de perícia *in loco*, a fim de contrapor as informações descritas no malfado auto. Contudo, o pedido foi negado sob o frágil argumento

de que o Decreto regulamentador não prevê a realização de perícia.

É sabido que o processo administrativo no Estado de Minas Gerais é regido pela Lei Estadual nº 14.184/2002, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado.

A aplicação da Lei em comento não é ato discricionário da administração pública, ao revés, é cogente sua aplicação nos processos administrativos. Nesse sentido já decidido o Juizado Especial da Comarca de Unai nos autos nº 0036433-61.2018.0704.

Assim, deve ser observado o que dispõe o artigo 27 da Lei 14.184/2002, in verbis:

Art. 27 – O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

A negativa em realizar perícia alegando apenas que Decreto 47383/2018 não dispõe sobre tal ato, é no mínimo arbitrária.

A legislação vigente impõe ao autuado o ônus da prova. Nesse sentido a defesa juntou aos autos Laudo Técnico de Constatação assinado por um engenheiro agrônomo devidamente credenciado junto ao CREA, o qual comprovou a inexistência da infração. Contudo,

Página 11 de 68



para a autoridade julgadora ainda permaneciam dúvidas, momento em que deveria ter sido instruído o processo com a realização de perícia imparcial, com quesitos da defesa e da parte acusatória, o que inocorreu.

Vislumbra-se do parecer de fls. que a realização da fiscalização e consequente autuação por parte de agentes da polícia militar sem respaldo técnico, são imprecisas e muitas vezes, uma atividade dispensada de licença é imputada equivocadamente como infração ambiental, gerando ao administrado ônus e prejuízos inestimáveis.

Prova disso é a decisão impugnada, onde reconheceu que o agente da PMMG imputou ao recorrente a conduta de desmate em área antropizada, cuja atividade realizada foi limpeza de área sem rendimento lenhoso.

Em tempo, insta salientar que apesar dos agentes da Polícia Militar terem competência para fiscalizar por força do convênio firmado com a SEMAD, estes não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental, tampouco competência administrativa para autuar e aplicar sanção.

Nesse sentido recente julgado do STJ, senão vejamos;

Agravo de Instrumento-Cv1.0572.16.002419-4/001
0711494-22.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a)
Wilson Benevides Órgão Julgador / Câmara Câmaras
Cíveis /7ª CÂMARA CÍVEL Súmula

ACOLHERAM PARCIALMENTE A PRELIMINAR
SUSCITADA E DERAM PROVIMENTO AO
RECURSO, VENCIDA A 1ª VOGAL

Comarca de Origem Santa Bárbara- Data de
Julgamento;31/10/2017- Data da publicação da
súmula;14/11/2017

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO
CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE
INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA -
PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA -
MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES -
UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE -
INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS
HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA
DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E
APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO
COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR -
REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas
Gerais que não possuem conhecimento técnico
específico na área ambiental não detêm competência
administrativa para aplicar sanção cominatória em
decorrência de irregularidades ambientais, devendo se
limitar à lavratura de autos de constatação,
comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina,
por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio
Ambiente -CME, já reconheceu e orientou os agentes
daquele Estado para adotarem medidas que permitam a
efetividade das medidas imputadas pelos agentes da

Página 13 de 68



gloriosa polícia militar, como por exemplo a juntada de laudos comprobatórios, vejamos:

III – [...] recomendando aos Pelotões e Grupamentos da Polícia Militar Ambiental

para procederem a elaboração dos respectivos laudos, e na falta, procedendo-se a devolução dos TCs [Termos Circunstanciados] aos Pelotões de origem, visando a juntada dos respectivos laudos) [sic], sob pena de inefetividade em juízo das ações empreendidas. (SOUTO, 2011).

Routineiramente a SUPRAM anula autuações lavradas pelos servidores da PMMG por erro grosseiro, até mesmo na capitulação da infração, uma vez que surgem dúvidas quanto a atividade encontrada na vistoria e consequentemente embasamento incorreto, o que suscita nulidade absoluta do processo, gerando perda do trabalho policial e desperdício de dinheiro público e novamente prejuízo ao administrado que muitas vezes paga taxas de expedientes para a apresentação de simples recurso, honorários advocatícios, etc.

Segundo a especialista em direito ambiental e técnica pericial do MP/RJ Maria José Lopes de Araújo Saroldi, O objetivo principal da perícia é concretizar uma prova visando apurar a verdade dos fatos e oferecer o elemento de que necessita a justiça para julgar, pois, a dúvida pode trazer

prejuízo tanto para o autuado quanto para o meio ambiente.

A necessidade de respaldo técnico já foi reconhecido por agentes da PM de outro Estado, conforme Parecer da PM/Santa Catarina, já acostado na defesa.

Não foi comprovado no presente caso o conhecimento técnico e formação na área ambiental do policial que lavrou o auto de infração.

O entendimento do Superior Tribunal não poderia ser diferente, visto que os conceitos na Seara Ambiental são amplos e complexos, não podendo assim um profissional com formação em outra área discernir todos eles.

Vislumbra-se a clara e devida necessidade em realizar perícia nos casos de infrações que deixam vestígios, para garantir o contraditório e julgamento justo da demanda.

A infração foi imputada ao requerente de maneira demasiada, a critério de um agente que a própria legislação ambiental descreve ser incompetente. Por trata-se de infração material, imprescindível à sua comprovação a realização de laudo elaborado por técnico habilitado para atestar se hipotética conduta causou degradação/dano, onde, quando, e sua dimensão.

Nesse sentido, o julgado do TJMG, a seguir:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. Número do processo: 1.0453.07.011208-2/001(1) Relator Des.(a) ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS Data da Publicação: 07/07/2011.

O TJ/PR, segue o mesmo raciocínio, vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PROCESSO- CRIME. CAUSAÇÃO DE POLUIÇÃO NA NATUREZA (ART. 54 , LEI Nº 9.605 /1998). CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA (ART. 158 , CPP). PERÍCIA NÃO REALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR O POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, ao comentar o art. 54 da Lei nº 9.605 /1998, ressalta que a perícia "é fundamental nesses casos, para que seja cumprido o disposto no art. 158 do CPP (crimes que deixam vestígios precisam de exame pericial), a realização da perícia para a formação da materialidade". 2. Consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "só é punível a emissão de poluentes efetivamente perigosa ou danosa para a saúde humana, ou que provoque a matança de animais ou a destruição significativa da flora, não se adequando ao tipo penal a

conduta de poluir, em níveis incapazes de gerar prejuízos aos bens juridicamente tutelados, como no presente caso".(RHC 17.429/GO. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma, julg. em 28.06.2005, D.J. 01.08.2005, p. 476). I. TJ-PR - 8179773 PR 817977-3 (Acórdão) (TJ-PR)Data de publicação: 26/01/2012.

O TRE-4ª região., AgIn 97.00.407283-5/SC, j.12.06.1997, rel. juíza Marga Barth Tessler, DJ06.08.1997 já se posicionou no sentido de que "a autuação é ato administrativo que goza de legalidade no caso não ilidida pelo conjunto probatório, por quanto realizada por servidor com capacidade técnica para apurar a ocorrência de dano ambiental".

O grande doutrinador Edis Milare é coaduna com esse entendimento ao fazer uma analogia com o artigo 61 do decreto 6514/2008.

"Já na hipótese do art. 61 do mesmo diploma, a sanção somente poderá ser aplicada se – após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração- restar demonstrado que a poluição gerou efetivamente riscos ou afetou desfavoravelmente a saúde humana, provocou a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade. Evidentemente esses conceitos são abertos que só poderão ser preenchidos diante de cada caso, à luz do critério da razoabilidade".(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.356/357).



Percebe-se que, para haver uma sanção nos moldes pretendidos pelo agente autuante, este deveria comprovar através de Laudo técnico a dimensão do dano, o que inoocorreu.

É dizer, para se concretizar a pretensão punitiva estatal, é inexorável a existência de elementos probantes que atestem os fatos imputados a determinado indivíduo. Entretanto, como restou demonstrado não basta apenas a mera "prova" como sustentáculo da imputação, é salutar que o Estado demonstre a veracidade e confiabilidade da prova produzida, demonstrando a miúdes os métodos utilizados para chegar a determinada conclusão, sob pena de nulidade dos atos.

Assim, ante a ausência de qualificação técnica do agente fiscalizador e negativa do órgão em instruir o feito e nomear perito, outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração vez que lavrado por profissional incompetente.

Posto isso, caso as alegações apresentadas alhures não sejam acatadas, requer desde já a realização de perícia no local durante a instrução do processo nos termos do art. 27 da Lei 14.184/2002, elaborada por profissional habilitado para tal fim, para comprovar que o recorrente realizou limpeza de área e não desmatou sequer um hectare em sua propriedade, ao revés, realiza praticas contínuas para a proteção e

Página 18 de 68



preservação do meio ambiente, exemplo curva de nível, cerceamento das nascentes, etc.

4. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR COORDENADAS.

As ilegalidades não param por aí, foi lavrado auto de infração sem a realização de perícia técnica, foi aplicada suspensão das atividades sem respaldo técnico, um atropelo só!

Não obstante as inúmeras ilegalidades, o agente ainda deixa de indicar os pontos geográficos da infração, o que mais uma vez cerceou a defesa do recorrente maculando a legalidade da autuação e conseqüente auto de infração.

O parecer de fls. descreve que apenas um ponto de coordenadas é suficiente para autuado tomar conhecimento da área vistoriada e autuada, pois "o autuado conhece perfeitamente a área da sua propriedade".

O argumento apresentado no parecer de fls.88/91 é no mínimo, indolente. É certo que o recorrente conhece sua propriedade como a palma da sua mão, o que não é certo é a autuação imputada de forma aleatória, imprecisa e desarrazoada, sem o mínimo



de embasamento técnico capaz de afirmar que ocorreu desmate em 30ha de cerrado sensu strictu.

A indicação de ao menos três pontos arguida na defesa, ao revés do informado no parecer que mais parece um texto fictício e nada tem a ver com as teses apresentadas na inicial, permitizia ao atuado delimitar a área vistoria para a partir dessa delimitação produzir sua defesa em plenitude.

Como bem sabe a equipe parecerista, a propriedade do recorrente possui mais de novecentas hectares, sendo impossível saber à partir da indicação de um ponto geográfico qual foi a área considerada pelos agentes para confeccionar o malfado AI.

O próprio órgão julgador na 98ª Reunião Extraordinária da URC COPAM ao julgar os recursos interpostos contra autuações ambientais, em especial "desmate", afirmou por meio do técnico ambiental Sr. Sérgio Nascimento que **não é fornecido ao atuado dados da fiscalização, apenas indicado o ponto inicial e que não é possível delimitar uma área apenas com um ponto de coordenadas, sendo necessário para tal fim saber ao menos três pontos de coordenadas.** Disse ainda que uma medição eficaz, precisa de equipamentos mais sofisticados e conhecimento de agrimensura, o que corrobora com a tese já apresentada onde arguimos a incompetência de servidores da PMMG para confeccionar infrações

Página 20 de 68



materiais que necessitam de conhecimento técnico específico.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso IV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), sendo expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Depreende-se da autuação em epígrafe que o agente, para comprovar a suposta infração descreve no auto nº 138461/2018, que o conjeturado desmate, ocorreu nas Coordenadas Latitude 16°12'39.7" Longitude 46°25'14.5.

A descrição de apenas um ponto de coordenadas para delimitar uma área de 30ha, é insuficiente para o recorrente visualizar a localização total da suposta



infração, vez que o ponto descrito serve apenas de referência para verificar o início das áreas não sendo possível saber se a infração continuou para o leste ou oeste ou para o sul ou norte.

Ao delimitar os pontos, é possível compreender onde iniciou e onde finalizou o desmate, incluindo até mesmo uma legenda da área demarcada.

No presente caso, a forma como foi indicada pelo agente cerceou a defesa do recorrente, restando as coordenadas impugnadas para os fins a que foram destinadas, vez que não são satisfatórias para demonstrar a delimitação geral da hipotética infração.

Assim, considerando que as coordenadas apresentadas não possuem a finalidade processual desejada ante a impossibilidade de se aferir a delimitação total da área, requer se digne douto julgador, sob o manto da autotutela, a apresentar a delimitação da área em ao menos três pontos geográficos, conferindo vista ao autuado para ulterior manifestação.

Destarte, caso não seja esse o entendimento ou encontre obstáculos para indicar o local exato da infração, requer novamente a realização de perícia *in loco*, devendo o autuado ser intimado para apresentar quesitos e manifestar quanto a proposta

do perito nomeado, nos termos do art. 27 da Lei 14.184/2002.

5. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO.

Compulsando os autos verifica-se ainda que não foi descrito no auto de infração qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG. O que foi alegado na defesa.

Contudo, sustenta o impreciso parecer que "A SEMAD possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do convenio SEMAD 1371.01.04.01012".

Ora Nobres Juízes, Data Vênia, o parecer elaborado para embasar o indeferimento da defesa beira o ridículo. É sabido que a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 49 do Decreto 47383/2018. Não foi esse o questionamento da defesa. A indicação do órgão responsável pela delegação da fiscalização é de suma importância, pois, somente será possível constatar se a autoridade responsável pelo julgamento da defesa é competente à partir do



órgão responsável, conforme determina Decreto 47042/2016.

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe, sua ausência cerceou a defesa do atuado o que acarreta a nulidade do auto em epígrafe e respectivo processo administrativo.

6. DO CERCEAMENTO DE DEFESA- AUSÊNCIA DAS IMAGENS DESCRITAS NO B.O. E NO PARECER.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 - São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.



Para comprovar o meramente alegado, o agente atuante mencionou a existência de fotografias no boletim de ocorrência e os pareceristas sugeriram a manutenção da infração com base no boletim de ocorrência.

As imagens que justificaram a manutenção da infração não foram juntadas aos autos, não podem ser invocadas para embasar a decisão "Quod non est in actis non est in mundo".

Assim, frente ao cerceamento de defesa e ausência das imagens requer seja declarado nulo o auto atacado e respectivo processo administrativo, ou, não sendo este o entendimento, seja apresentado o arquivo original das imagens para análise e, não sendo possível, necessário a realização de perícia técnica in loco visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente atuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

"Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia." (sic. – grifamos).

Página 25 de 68



Ad argumentandum, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já requer seja realizada perícia técnica luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tudo visando viabilizar a demonstração da verdade.

7. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA.

A nulidade requerida na defesa não foi declarada, alegando os pareceristas que a ocorrência estava acompanhada pelo Sr. Manoel Marcio Ferreira Brandão.



Data Vênia, a testemunha indicada no BC não supre o requisito do parágrafo 2º do art. 55 do Decreto 47383/2018:

Art. 55 – Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas neste decreto, fica assegurada aos agentes credenciados a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

(...)

§ 2º – Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

O gerente do empreendimento vistoriado não acompanhou, tampouco tomou conhecimento dos fatos narrados no auto de infração nº 138461/2018, o que poderá ser confirmado na instrução processual por meio de sua oitiva, o que desde já requer.

Verifica-se que a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou preposto, sendo o auto de infração entregue via correios, sem a presença do autuado ou preposto.

Nesta esteira, o TJ-MG, manteve a sentença que determinou a anulação de auto de infração lavrado sem a presença de duas testemunhas, vejamos:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - IRREGULARIDADE FORMAL - ART. 33, § 2º DO DECRETO Nº 44.309/2006 - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Na dicção do art. 33, § 2º do Decreto nº 44.309/2006, constitui requisito para a fiscalização, a presença de duas testemunhas, quando ausente o empreendedor, seus representantes legais ou seus prepostos. 2. A inobservância do requisito normativo determina o vício formal do auto de infração e a procedência do pleito anulatório. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0521.11.002083-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 16/10/2015).

Por esta razão, a manutenção da penalidade em questão em sede administrativa afronta o princípio da isonomia, uma vez que a própria administração pública vem DECIDINDO DE FORMA CONTRÁRIA (processos autos 73505/2017, AI 73502/2017, AI 72885/2017, AI 72886/2017 e AI 72888/2017), em casos de fiscalização e lavratura de autos de infração lavrados **SEM A PRESENÇA** do empreendedor ou seus empregados e/ou prepostos acompanhando a realização da fiscalização no empreendimento.

8. NULIDADE DA AUTUAÇÃO - DA INEXISTENCIA DE FLORESTA NATIVA EM ÁREA COMUM.

Depreende-se da defesa apresentada que o recorrente pugnou pela anulação do auto de infração em virtude do erro grosseiro cometido pelo agente atuante ao deixar de indicar qual foi a fitofisionomia "desmatada" pelo autuado, bem como qual tipo de floresta encontrada.

Conforme imagens acostadas no laudo, a área indicada nas coordenadas campo 7 do AI, trata-se de vegetação rasteira, que segundo entendimento consolidado do STJ não é considerada floresta.

No entanto, mais uma vez a equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR não analisou a defesa e laudo acostados com a cautela que merece. Ateve-se a indicar sucintamente e de forma superficial que "a autuação ocorreu com fundamento no cód. 301, que abrange florestas e demais formas de vegetação nativa, motivo pelo qual não há fundamento para a nulidade do auto de infração".

Extraí-se do cód. 301, pressupõe que a equipe citou o Decreto 47383/2018 já que este não foi mencionado, que em nenhum momento consta cerrado sensu stricto.

Segundo laborioso Eng. Florestal Eduardo Avelino, cerrado sensu strictu é "a vegetação arbustiva-arbórea não contínua, cobrindo entre 20 e 50% da



superfície, árvores e arbustos de 3 a 8 m de altura e presença de vegetação herbácea”.

Restou constatado no laudo técnico já acostado aos autos que na área vistoriada inexistente floresta.

Por oportuno, trecho do estudo realizado pelo eng. Florestal Eduardo Avelino que esclarece o que é floresta: “Floresta é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”.

Segundo doutrina e jurisprudência, o termo floresta designa vegetação composta de árvores de grande porte, não é o caso dos autos.

Assim, requer seja analisada a tese apresentada na defesa e novamente no recurso, atendo-se a indicar a fitofisionomia e tipo de floresta existente no local autuado, pois o parecer nada aclarou quanto as indagações arguidas, o que gera nulidade absoluta da decisão que não enfrentou os argumentos apresentados.

9. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao



recorrente o direito a manifestação, após a instrução processual, que por sinal também foi violada.

O órgão julgador por inúmeras vezes norteia suas decisões apenas com base no Decreto Regulamentador, deixando de lado interpretação sistemática das normas, bem como as fontes principiológicas do direito.

Édis Milaré faz uma analogia como um alpinista, que prestes a escalar o Monte Aconcágua, mais alto pico da América do Sul, ao superar a parte da preparação física é essencial, para o sucesso do protejo, no mínimo, o material de alpinismo. A metro ou rocha será cravado um pino de sustentação, sem o qual a subida torna-se deveras arriscada, pois a qualquer momento o alpinista pode desprender-se da rocha numa viagem fatal ao solo, empurrado pela força da gravidade.

Os princípios possuem a mesma essencial, são as vigas de sustentação na delicada operação do processo e das normas a serem aplicadas ao caso concreto. Os princípios não se destonam das normas, são o início de todo ordenamento, incabível serem desprezados.

Dada uma sucinta noção e obtida a importância dos princípios, passamos a analisar a ausência de



intimação do recorrente para se manifestar ao final da instrução administrativa.

A decisão nos moldes proferida, fere princípios constitucionais norteadores do direito, como ampla defesa e contraditório. A instrução processual, bem como a manifestação final, permite ao recorrente impugnar as informações apresentadas o que interfere de forma direta na decisão do julgador, podendo apresentar fato novo, etc.

O art. 36 da Lei 14.184/2002, descreve que "Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal".

Sem a abertura de prazo para manifestação final o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Em decisão recente, o TRF4 declarou nulo o processo administrativo que não concedeu prazo para alegações finais ao autuado com a devida intimação pessoal. No caso do julgado, ainda ocorreu a intimação, contudo, via edital, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INJUSTIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 2º da Lei 9.784/99 prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, norma que é materialização de previsões constitucionais, como, v.g., a contida no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Sendo certo e conhecido o domicílio atual do contribuinte, é nula a notificação editalícia. Embora o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular até a fase de instrução, o autuado foi notificado para apresentar alegações finais por meio de edital injustificadamente. As demais notificações do processo ocorreram por AR. Tal impropriedade gerou prejuízo concreto à defesa do autuado, na medida em que este não apresentou as alegações finais. (TRF4, AC 5000508-20.2017.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018).

Vislumbra-se que o processo administrativo em epígrafe, foi processado em total afronta a legislação vigente e princípios já explanados.

A abertura de prazo para manifestação final é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados, concedendo perícia, dilação probatória,



manifestação final, etc., o que incorreu no presente caso.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.

10. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO.

As nulidades não param por aí, o processo administrativo ora impugnado foi julgado sem ter oportunizado ao requerente vista de todos os documentos que ensejou a autuação, não abriu prazo para manifestação final a decisão é emitida sem a devida motivação, um atropelo só!

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[1]:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da



No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº 9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente

Página 35 de 68

Pag.: 133



nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve

abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

As decisões apresentadas pelo órgão julgador são realizadas sem enfrentar os pontos apresentados nas defesas, julgam inúmeras defesas de uma única vez com ou conforme declarado pela gestora Sra. Renata, o sistema emite as decisões, ou seja, não ocorre análise de cada caso, a decisão já é prognosticada pelo sistema, vejamos trecho da ATA da 96 URC COPAM

onde a servidora alega que a decisão é gerada pelo próprio sistema.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado

entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos



demaís participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. |Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quíncedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a

obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro[2] pode ser assim definido:



"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Concluem-se que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa.

11. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA NO CONVÊNIO PARA FISCALIZAÇÃO ISOLADA.

No mais a Polícia Militar não possui competência para lavrar referido auto de infração.

De acordo com os itens 3.1 e 3.2 do Convênio celebrado entre a SEMAD e PMMG, as fiscalizações decorrentes do exercício da competência delegada por meio do convenio em comento, serão realizadas conforme Plano Anual de Fiscalização-PAF, previsto no art. 2º, inciso VI do Decreto 47.072/2016, vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA DELEGAÇÃO

3.1 As fiscalizações decorrentes do exercício da competência delegada por meio deste convênio serão realizadas conforme Plano de Trabalho anexo e Plano Anual de Fiscalização Ambiental, previsto no artigo 2º, inciso VI do Decreto 47.042/2016.

3.2 O Plano Anual de Fiscalização Ambiental será elaborado pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental da SEMAD em conjunto com a Diretoria de Meio Ambiente e Trânsito da PMMG, conforme artigo 23, inciso I do Decreto 47.042/2016.



Vislumbra-se que as autuações oriundas de fiscalizações realizadas pela PMMG somente possuem validade caso descritas previamente no PAF 2018. No presente caso foi realizada às avessas, ao arrepio da lei, devendo o auto em epígrafe ser declarado nulo.

Caso não seja este o entendimento de duto julgador, requer a juntada do PAF-2018, a fim de comprovar a legalidade da autuação, sob pena de nulidade do ato praticado sem previsão legal.

12. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.

DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada,

uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47383/2018.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do Decreto 47383/2018 fica cristalino que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações descrever no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração do recurso, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria "in loco", ponderam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator

com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG entendeu no julgamento do Agravo nº v1.0476.15.001542-0/001 que o agente autuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).

- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001
0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA
CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro

Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da
súmula 25/10/2016. Assim em que pese eventual
infração cometida pela agravada, na aplicação das
sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal

não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Assim, todos os critérios estabelecidos no Decreto 47383/2018, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

13. DO MÉRITO

Conforme restará demonstrado, a decisão merece reforma.

A defesa pugnou pela anulação do auto de infração, vez que restou comprovado que a atividade realizada

pelo recorrente é dispensável de licença ou autorização. Contudo, negado.

Imperioso salientar que a defesa apresentada esmiuçou o auto de infração lavrado em desfavor do recorrente, apresentando laudos, imagens, relatórios fotográficos com marco temporal da propriedade, entre outros.

Não merece acolhida a manifestação dos pareceristas onde alegam que os argumentos apresentados são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração.

Vislumbra-, data vênia, que a falta de zelo e ausência de constatação *in loco*, gerou imputação indevida da manutenção da infração.

A autuação foi mantida com base apenas em imagens, sem a realização de exame *in loco* e sem ao menos fornecer ao recorrente as imagens utilizadas para manter a infração, uma sucessão de erros.

Não obstante, o recorrente produziu relatório fotográfico da área autuada, o qual mais uma vez comprova que a atividade realizada nas coordenadas indicadas no campo 7 do atacado AI é indubitavelmente, limpeza de área sem rendimento lenhoso.

Consta no laudo de constatação anexo que a vistoria foi realizada em toda propriedade do recorrente, sendo possível afirmar que inexistente na propriedade em comento a atividade descrita no AUTO de Infração Ambiental 138461/2018.

As imagens a seguir demonstram claramente que trata-se de área antropizada, com a presença de poucas árvores esparsas com DAP baixo, inferior a 1m, sendo impossível gerar 61.34m³ de lenha.

Imagem do Google Earth de 2003:

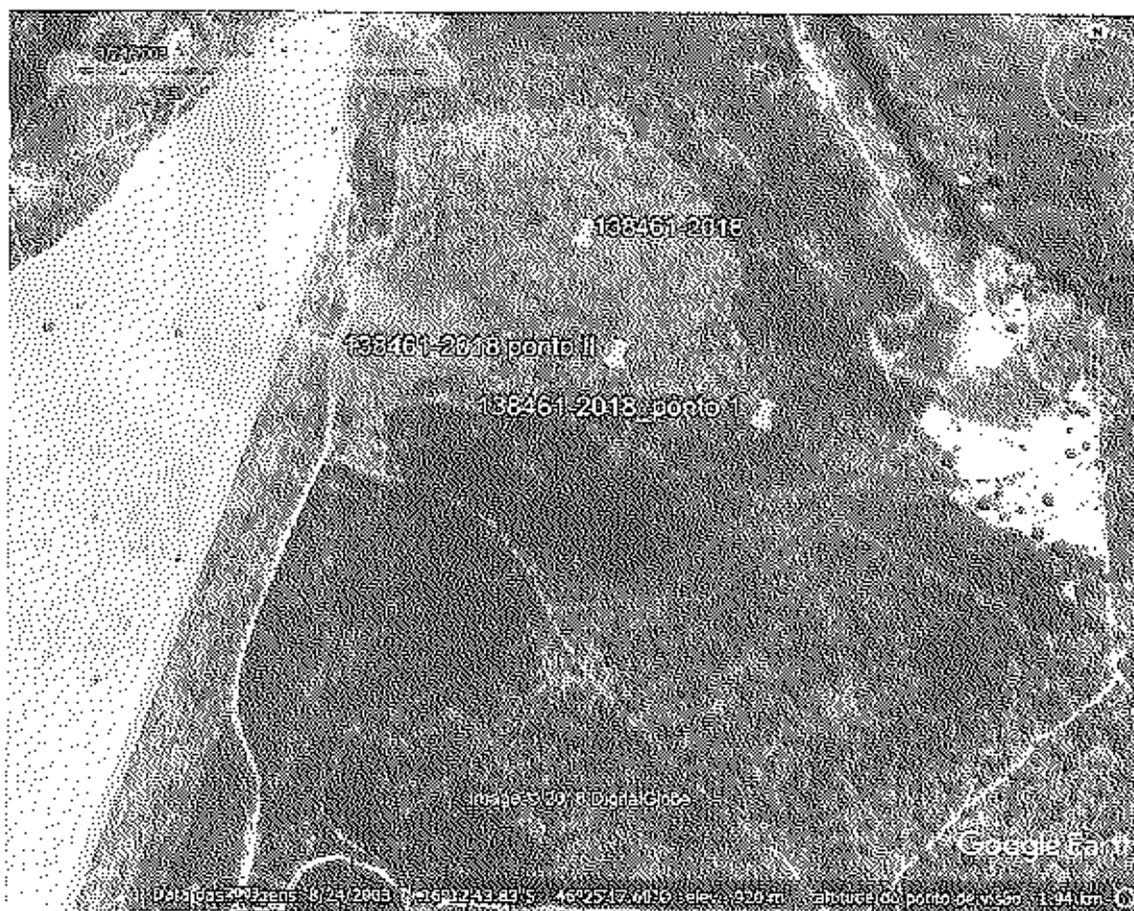


Imagem do Google Earth de 2013:



Imagem Google Earth 2017:

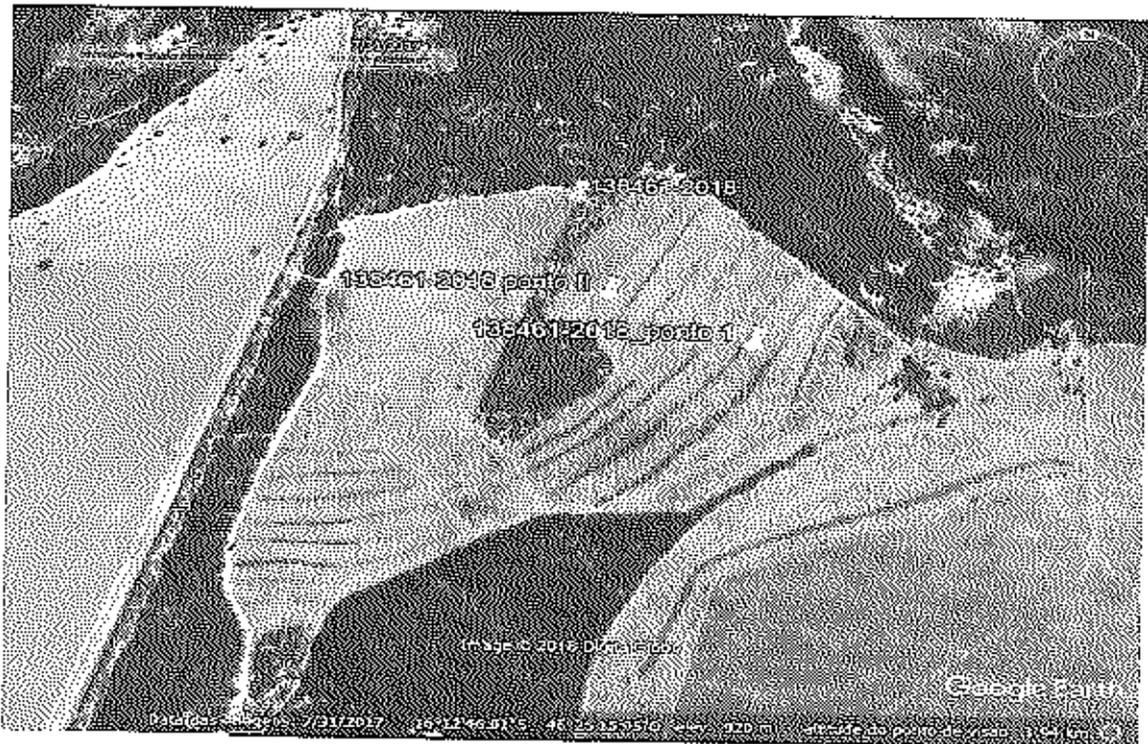


Imagem Google Earth 2018:



É claro que diante da regeneração da área, o recorrente apenas efetuou limpeza da área, a qual produziu material lenhoso inferior a 18 st/ha, portanto, dispensando a autorização do órgão ambiental, nos termos do art. 1, inciso VIII e 19, inciso III da Resolução SEMAD 10905/2013.

Como bem disciplina o art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade "limpeza de área" é dispensável de autorização, in verbis:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

O parágrafo único do artigo em comento esclarece o que o que é limpeza de área, in verbis:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

A autuação nos moldes em que foi realizada, imputando ao requerente desmate fere o devido processo legal formal e cerceia a defesa do requerente, uma vez que quantificou e identificou equivocadamente a atividade realizada, qual seja: limpeza de área. Logo, induz incontestemente nulidade absoluta do auto de infração.

Assim, conforme disposto artigo 100 do Decreto 6.514/2008, os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.



Mencionado diploma determina quais são os vícios insanáveis, dentre eles elencando a descrição incorreta do fato como evento que invalida a autuação, nos termos do parágrafo primeiro, in verbis:

§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

Em última análise, restou comprovado no laudo em anexo, que a limpeza de área realizada na propriedade não trouxe riscos a estabilidade da vegetação natural das áreas do entorno de influência do empreendimento, uma vez que nestes locais, as atividades agrossilvopastoris já estavam sendo realizadas como uso alternativo do solo.

No mínimo mostra-se contraditória as alegações dos pareceristas. Se não pode considerar as imagens apresentadas pela defesa, o mesmo deve ser aplicado para as imagens apresentadas pelo agente autuante, que utilizou o mesmo aplicativo para autuar.

Caso ainda persista em dúvidas douto julgador, quanto a atividade desenvolvida pelo recorrente, requer a nomeação de um perito para confrontar as informações apresentadas no auto de infração e na defesa, nos termos da Lei 14.184/2002, bem como a juntada da mídia digital mencionada no parecer, sob

Página 55 de 68



pena de nulidade processual frente ao claro cerceamento de defesa.

Quanto as autuações II e III, a defesa pugnou pela anulação pois inexistente floresta e o rendimento lenhoso oriundo da limpeza foi inferior à 18/st/há, devidamente comprovado no laudo técnico. O que também não foi deferido pela equipe interdisciplinar da SUPRAM NOR.

Ocorre que sequer foi enfrentando o mérito da defesa apresenta que alegou ser indevido o rendimento lenhoso imputado ao recorrente, bem como a queimada.

A defesa alegou que, ainda que considerássemos a realização de desmate, apenas para demonstrar o quanto a autuação é absurda, em um inventário florestal realizado em áreas de pastagens consolidadas a mais de vinte anos, no município de Natalândia de Minas/MG, onde as espécies possuíam dimensões infinitamente maiores (diâmetro e altura) em relação a área vistoriada no auto de infração em comento, o volume encontrado foi de, pasmem, 3.56 m³/há ou 5,34 st/há. Contudo, nada foi dito no parecer da SUPRAM que mais uma vez deixou de enfrentar o mérito.

O laudo e relatório fotográfico anexados, comprovam que trata-se de área antropizada. Imputar ao recorrente "desmate em campo cerrado sensu stricto"

quando na verdade é área de pastagem, é grave erro, até mesmo, erro grosseiro podendo o agente ser responsabilizado nos termos da Lei 13655/2018.

Por todo exposto, requerer seja declarado nulo o auto de infração lavrado em desacordo com a legislação e que nada tem a ver com a realidade do empreendimento.

Caso não seja este o entendimento, por ser questão de direito, requer durante a instrução processual seja deferida perícia *in loco* a fim de contrapor os argumentos da defesa e do auto de infração, bem como a juntada do boletim de ocorrência com deferimento de vista para manifestação, vez que sua ausência cerceou a defesa do administrado, sob pena de nulidade do auto e respectivo processo administrativo.

14. DA RECUSA DE DEPOSITÁRIO FIEL

Afirma o parecer de fls. que "não houve qualquer imposição de encargo ilegalmente pelo agente, data vênua, não procede a informação. O encargo foi imposto de maneira ilegal, sem termo, sem assinatura do atuado, etc.

Não concorda com a nomeação unicamente porque inexistente na propriedade 61,34 m³ de lenha oriunda

de desmate. O recorrente declara que não tem conhecimento do material apreendido.

Assim, impugna a nomeação constante no auto e declara sua recusa.

15. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA.

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado em mais de duzentos e quarenta mil reais além de incorreto, não se encontra compatível com a ausência das infrações.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.

Vejamos o magistério do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o tema:

"Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade. Não se trata, portanto, de causar uma aflição, um "mal", objetivando castigar o sujeito, levá-lo à expiação pela nocividade de sua conduta. O direito tem como finalidade unicamente a disciplina da vida social, a conveniente organização dela, para o bom convívio de todos e bom sucesso do todo social, nisto se esgotando seu objeto. Donde, não entram em pauta intentos de "represália", de castigo, de purgação moral a quem agiu indevidamente. É claro que também não se trata, quando em pauta sanções pecuniárias – caso das multas –, de captar proveitos econômicos para o Poder Público, questão radicalmente estranha à natureza das infrações e, conseqüentemente, das sanções administrativas."

Em outro trecho, diz o mesmo mestre:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está

Página 59 de 68

devidamente correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."

Celso Antonio Bandeira de Mello fala, inclusive, do caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência."

No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.



Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser deferestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA, foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº 3.179/99, artigo 44, para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento, contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da

empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos, resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso, asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressaite-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos quase duzentos e cinquenta mil reais impostos ao requerente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

16. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que não ocorreu nenhuma infração e ainda que tenha ocorrido, esta é meramente formal, não causou qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana, exaustivamente debatido e comprovado. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à símile do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”.(MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

No mesmo sentido o doutrinador cita Heraldo Garcia Vitta, vejamos:

“Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, conforme veremos, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológica-funcional da pena: se o Estado-Administração infligisse pena aos infratores dos denominados ‘ilícitos de bagatela’, traria somente desprestígio a potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa”.

Verifica-se, de plano, ante a jurisprudência e doutrina coligidas que a multa é nula de pleno direito ou, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, ainda que fosse devida alguma multa, não seria nos moldes pretendidos. A multa foi aplicada indiscriminadamente.

17. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE

Não é crível, não é razoável, tampouco legal que a defesa da requerente não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente conforme prevê o art. 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60 do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75 contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea "a" do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.



A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.

Segundas tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.

Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio. Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais.

Não obstante, o autuado efetuou o pagamento da taxa, pugnano pelo ressarcimento, por contrariar a sumula vinculante nº 21 do STF.

18. DA CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA EM TCCM

O Decreto 47.383/2018 dispõe no art. 114 a possibilidade de assinatura de termo compromisso para conversão de multa- TCCM.

Assim, caso mantida a infração, requer desde já a celebração de Termo de Compromisso para conversão da multa.

19. DOS PEDIDOS:

1) Ex positis, requer seja a presente defesa recebida e processada a fim de declarar o auto de infração nulo por ausência dos requisitos legais arguidos, ou, no mérito ausência das infrações. Não sendo este o entendimento, requer seja adequado o valor da multa para o mínimo legal, ou o deferimento da feitura de TCCM nos termos do Decreto 47.383/18.

2) Protesta ainda em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados na presente defesa, comprovar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria "in loco" para comprovar a inexistência de desmate/limpeza de área, pugnano ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, sem exceção das demais provas permitidas.

3) Requer ainda, ao final da instrução processual, seja o requerente intimado por meio de seus procuradores devidamente constituídos, para **manifestação final** nos termos do art. 36 da Lei 14.181/2002, bem como intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, nº 381, Centro, Unai/MG, CEP: 38610-061.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 24 de julho de 2019.



Geraído Donizete Luciano

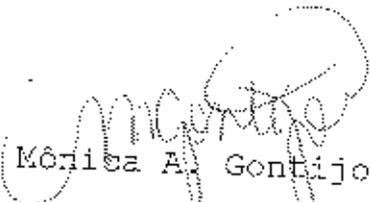
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano

OAB/MG 155.273

Thales Vinícius B. Oliveira

OAB/MG 96.923


Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/154.279